

**REGULAMENTO DO**  
**SCHRODER TOTAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**  
**CNPJ Nº 08.434.369/0001-14**

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO**

**Artigo 1º** O **SCHRODER TOTAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio aberto (“Fundo”), com prazo indeterminado de duração, regido pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 409, de 18 de agosto de 2.004 (“Instrução 409”) e alterações posteriores e pelo presente Regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

**Artigo 2º** A administração e gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A.**, sociedade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 72, 14º andar, cj. 141, inscrita no CNPJ sob nº 92.886.662/0001-29 (“Administrador”), e autorizada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários conforme Ato Declaratório nº 6816, de 10 de maio de 2002.

**Parágrafo 1º** - Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- I. diligenciar para que sejam mantidas e atualizadas as suas expensas e em perfeita ordem:
  - a) o registro de cotistas;
  - b) o livro de atas das assembléias gerais;
  - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
  - d) os pareceres do auditor independente;
  - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
  - f) a documentação relativa às operações do Fundo pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;
- III. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 409;

- IV. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VII da Instrução 409;
- V. manter atualizado junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
- VI. custear as despesas com propaganda do Fundo;
  
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. observar as disposições constantes do regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da assembléia geral; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

**Parágrafo 2º** - Respeitadas as limitações da regulamentação em vigor e sem prejuízo de sua responsabilidade, o Administrador poderá valer-se dos serviços de instituição autorizada para desempenhar qualquer de suas funções acima descritas.

**Artigo 3º** É vedado ao Administrador praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidades autorizadas pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

**Artigo 4º** O Administrador poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do Fundo. No mesmo ato, o Administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará assembléia geral com a finalidade de eleger seu substituto, sendo também facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas convocar a assembléia geral.

**Parágrafo Único** -O Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo Administrador.

**Artigo 5º** O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da assembléia geral.

**Parágrafo Único** -No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

### **CAPÍTULO III CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS**

**Artigo 6º** O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestar serviços ao Fundo.

**Artigo 7º** A prestação dos serviços de tesouraria, de controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, a escrituração da emissão e resgate de cotas e a custódia dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo foram contratados com a CITIBANK DTVM S.A. sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1111 2º andar – parte, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 33.868.597 / 0001-40.

**Artigo 8º** Os serviços de distribuição por conta e ordem são prestados, com exclusividade, pelo BANCO CITIBANK S.A.

**Artigo 9º** Os pagamentos das remunerações devidas ao Administrador e prestadores de serviços contratados pelo Fundo serão efetuados diretamente pelo Fundo a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração.

### **CAPÍTULO IV OBJETIVO E PÚBLICO ALVO**

**Artigo 10** O Fundo tem por objetivo proporcionar, a médio e longo prazo, rentabilidade superior à taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário - através das oportunidades oferecidas pelos mercados de taxa de juros pós-fixadas e prefixadas, índices de preço, moeda estrangeira, dívida externa e renda variável.

**Artigo 11** O Fundo destina-se ao público em geral, que esteja disposto a aceitar grande volatilidade e busque rentabilidade, a médio e longo prazos, superior ao CDI.

**CAPÍTULO V**  
**POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E GERENCIAMENTO DOS RISCOS**

**Artigo 12** O Fundo deve manter seu patrimônio aplicado em carteira de títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro e de capitais, de acordo com a regulamentação em vigor.

**Parágrafo 1º** - O Administrador adotará estratégia de gestão ativa com a finalidade de proporcionar a obtenção de valor adicionado para o Fundo, preponderantemente mediante a seleção de títulos e valores mobiliários que deverão integrar a carteira do Fundo e dos setores de atuação das companhias emissoras para alocação de recursos, baseado em processo de pesquisa e análise de investimentos.

**Parágrafo 2º** - A carteira do Fundo deverá ser composta conforme tabela a seguir:

<b>Composição da Carteira</b>	<b>% do PL</b>	
	<b>Min</b>	<b>Max</b>
<b>1)</b> Ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos à taxa de juros doméstica, índices de preço, moeda estrangeira, commodities e renda variável.	0%	100%
<b>2)</b> Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em países signatários do Tratado de Assunção, ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, supervisionados por autoridade local reconhecida conforme definido na regulamentação em vigor.	0%	20%
<b>3)</b> Ações de emissão de companhias abertas admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado e outros valores mobiliários de renda variável.	0%	<b>100%</b>
<b>4)</b> Operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador ou tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	100%
<b>Política de utilização de instrumentos derivativos</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
<b>1)</b> Para proteção das posições detidas a vista, posicionamento ou alavancagem.	0%	<b>500%</b>
<b>Limites por Modalidade de Ativos</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
<b>1)</b> Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	0%	100%
<b>2)</b> Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros.		
<b>3)</b> Títulos de emissão ou co-obrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.		
<b>4)</b> Outros valores mobiliários, desde que registrados na CVM e que sejam objeto de oferta pública de acordo com a Instrução CVM nº 400, de 2003.		

5) Cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento em cotas de Fundos de Investimento registrados com base Instrução CVM nº 409	0%	0%
<b>6) Para o conjunto de ativos:</b> a) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII; b) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; c) cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC; d) cotas de Fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado; e) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI; e f) outros ativos financeiros não previstos nos itens anteriores, desde que permitidos pelo § 1º do art. 2º da Instrução CVM n 409 (Cédula de Produto Rural (CPR), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), Warrant, Nota de Crédito do Agronegócio (NCA), Cédula de Crédito Bancário (CCB), Cédula de Crédito à Exportação (CCE), Cédula de Crédito Imobiliário (CCIM), Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB), Certificado a Termo de Energia Elétrica (CTEE), Certificado de Investimento Audiovisual (CIA), Export Note, Nota de Crédito à Exportação (NCE), Cédula de Crédito Comercial (CCC), Cédula de Crédito Industrial (CCI), Cédula de Crédito Rural (CCR), Nota de Crédito Comercial (NCC), Nota de Crédito Industrial (NCI) e Nota de Crédito Rural (NCR) ) desde que contem com liquidação financeira, ou sejam objeto de contrato que assegure ao Fundo o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.	0%	20%
<b>Limites por Emissor</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
1) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou obrigação de uma mesma instituição financeira; de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.	0%	20%
2) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou obrigação de uma mesma companhia aberta; de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum e cotas de Fundos de Investimento. São excluídos desse limite as aplicações em títulos públicos federais e as operações compromissadas lastreadas nesses títulos.	0%	10%
3) Total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	5%
4) Total de aplicações em Títulos e Valores Mobiliários de emissão do Administrador, Gestor ou Empresas a eles ligadas.	0%	0%
5) Total de aplicações em ações de emissão do Administrador	0%	0%
6) Total de aplicações em cotas de Fundos do Administrador, Gestor ou Empresa a eles ligada, observado o limite do item 2.	0%	0%
<b>Limites Crédito Privado</b>	<b>Min</b>	<b>Max</b>
1) Total de aplicações em ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de Fundos de índice, Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III ou emissores públicos outros que não a União Federal.	0%	50%
2) Parcela das aplicações em referidas no item anterior, caracterizadas como de médio e alto risco de crédito	0%	20%

**Artigo 13** - O Fundo obedecerá, ainda, as seguintes disposições:

I – As operações do Fundo nos mercados de derivativos devem integrar o cálculo dos limites em relação ao emissor do ativo subjacente e à contraparte, no caso de derivativos sem

garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

II - As operações compromissadas devem integrar o cálculo dos limites estabelecidos em relação aos ativos e por emissor, exceto quando lastreadas em títulos públicos federais, ou quando de compra, pelo Fundo, com compromisso de revenda com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo, tendo o vendedor, quando da contratação da operação, a propriedade ou a certeza da mesma até a data de liquidação do termo.

III - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior..

IV - O Fundo incorpora todos os rendimentos, amortizações e resgates dos títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira ao seu patrimônio líquido.

**Parágrafo 1º** - Os fatores de riscos envolvidos na operação do Fundo são gerenciados conforme seu tipo. O risco de mercado é monitorado através de relatórios de VaR elaborados com o objetivo de estimar as perdas potenciais dos fundos decorrentes de flutuações dos preços e das taxas de juros do mercado. O acompanhamento do risco de crédito é realizado por meio de análise da capacidade de pagamento dos emissores, enquanto que o risco de liquidez é discutido em um comitê que se reúne mensalmente, estipulando limites máximos de exposição para ativos de menor liquidez. Alterações na política de gerenciamento de risco deverão ser divulgadas como fato relevante.

**Parágrafo 2º** - O cotista deve estar alerta quanto às seguintes características do Fundo, as quais poderão, por sua própria natureza, ocasionar redução no valor das cotas ou perda do capital investido:

I - O investimento no Fundo apresenta riscos ao investidor e, não obstante o Administrador manter sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

II - O cumprimento, pelo Administrador, da política de investimento do Fundo não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de cotas, sendo certo que a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura.

III - As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

IV - O Fundo está autorizado a realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, as quais poderão expor a carteira aos riscos correspondentes.V - O Fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **POLÍTICA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS**

**Artigo 14** O Administrador, considerando que o Fundo não tem como objetivo a participação ativa na administração das companhias nas quais tem participação, como representante do Fundo, decidirá sobre o seu comparecimento em assembleias gerais de acionistas e/ou de debenturistas das companhias, cujos títulos e valores mobiliários integrem a carteira do Fundo quando da convocação da assembleia, baseado em sua análise prévia acerca da relevância para o Fundo da(s) matéria(s) objeto de deliberação nas respectivas assembleias.

**Parágrafo único** - As despesas para representação do Fundo nas assembleias gerais de acionistas e de debenturistas das companhias cujos valores mobiliários integrem a carteira do Fundo serão atribuídas ao próprio Fundo.

## **CAPÍTULO VII**

### **REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR**

**Artigo 15** O Administrador receberá pela prestação dos seus serviços de administração e gestão, percentual fixo de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, remuneração essa que será provisionada todo dia útil e paga mensalmente ao Administrador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“Taxa de Administração”).

**Parágrafo Único** - A remuneração do Administrador é calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, da percentagem referida no caput sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

**Artigo 16** O Administrador cobrará taxa de performance de 20% (vinte por cento) sobre a rentabilidade que exceder a taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) de um dia, cobrada após a dedução de todas as despesas, inclusive a taxa de administração.

**Parágrafo 1º** - A taxa de performance será calculada e provisionada por dia útil e cobrada semestralmente, por períodos vencidos, após o término dos semestres findos em 31 de dezembro e 30 de junho ou no resgate de cotas.

**Parágrafo 2º** - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

**Artigo 17** - Não haverá taxa de ingresso ou saída do Fundo.

## **CAPÍTULO VIII**

### **EMISSÃO E RESGATE DE COTAS**

**Artigo 18** - As cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são escriturais e nominativas, sem emissão de certificados, não podendo ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Parágrafo Único** A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo.

**Artigo 19** - As cotas do Fundo terão seu valor calculado diariamente com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do Fundo apurados, ambos, no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atua.

**Artigo 20** O valor do patrimônio líquido é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, apurado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação em vigor.

**Artigo 21** Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores na conta do Fundo, desde que obedecido o horário máximo fixado periodicamente pelo Administrador, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia, isto é, no horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue.

**Parágrafo 1º** - Pedidos de emissão de cotas recepcionados em horário posterior ao fixado pelo Administrador serão considerados como tendo sido recebido no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

**Parágrafo 2º** - As aplicações no Fundo deverão ser feitas por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo 3º** - O Administrador poderá, a seu critério e independente de justificativa, suspender a colocação de novas cotas, bem como rejeitar aplicações de qualquer investidor.

**Artigo 22** Para fins de resgate, as cotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, devendo ser utilizado o valor da cota de fechamento do dia da solicitação de resgate para conversão de cotas.

**Parágrafo 1º** Não haverá prazo de carência para resgate de cotas do Fundo, podendo o cotista resgatá-las a qualquer tempo, com rendimento.

**Parágrafo 2º** O Fundo não efetuará resgates e aplicações em dias não úteis. Consideram-se dias não úteis sábados, domingos, quaisquer feriados nacionais, no Estado ou Município da praça em que está sediado o Administrador, ou dias em que não haja pregão na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros. Quando o resgate for solicitado em dia não útil, os resgates solicitados deverão ser processados no primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo 3º** O resgate de cotas do Fundo será pago até o 1º (primeiro) dia útil posterior ao dia da solicitação, obedecido o horário máximo fixado, periodicamente, pelo Administrador. Solicitação recepcionada em horário posterior ao fixado pelo Administrador será considerada como tendo sido recepcionada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

**Artigo 23** Para fins de emissão e de resgate de cotas, o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira poderá ser ajustado pelo Administrador em decorrência de eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aqueles de caráter político, econômico ou financeiro ou ainda nas hipóteses de pedidos de resgate que impliquem na liquidação de volumes expressivos de ativos integrantes da carteira do Fundo que possam provocar distorção substancial do valor real da cota. Nestas situações, é facultado ao Administrador (i) suspender as aplicações por tempo indeterminado ou (ii) declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de assembléia geral extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do Administrador;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV. cisão do Fundo; e
- V. liquidação do Fundo.

## **CAPÍTULO IX**

### **ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 24** - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução 409;
- III. despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo pelo Administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o Fundo detenha participação;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. as taxas devidas ao Administrador previstas no Capítulo VII deste regulamento.

**Parágrafo Único** -Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo pela regulamentação em vigor correm por conta do Administrador e deverão ser por ele contratadas.

## **CAPÍTULO X**

### **ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS**

**Artigo 25** Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social;
- II. a substituição do Administrador ou do Custodiante do Fundo;

- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- IV. o aumento da Taxa de Administração;
- V. a alteração da política de investimento do Fundo;
- VI. a amortização de cotas, caso não esteja prevista no regulamento;
- VII. a alteração do regulamento.

## **CAPÍTULO XI**

### **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Artigo 26** Findo o exercício social, o Administrador levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do Fundo, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

**Artigo 27** As demonstrações contábeis anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

**Artigo 28** O exercício do Fundo se inicia em 1º de abril e se encerra em 31 de março de cada ano.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS**

**Artigo 29** O Administrador deverá adotar a política de privilegiar a disponibilização de informações do Fundo por meio de seu serviço de atendimento ao cotista abaixo mencionado.

**Parágrafo 1º** - O Administrador oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência por meio do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do Fundo.

**Parágrafo 2º** - O Administrador oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao Administrador para avaliação. O Administrador poderá a seu critério deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao Fundo e a seus cotistas.

**Artigo 30** Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas.

**Artigo 31** O Administrador é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

**Artigo 32** O Administrador deve:

- I. divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo;
- II. remeter mensalmente aos cotistas o extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do Fundo, inclusive as relativas à composição da carteira de forma equânime entre todos os cotistas, na forma estabelecida na regulamentação em vigor;
- IV. remeter à CVM:
  - a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
  - b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, balancete, demonstrativo de composição da carteira e perfil mensal;
  - c) anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem, demonstrações contábeis e parecer do auditor independente; e
  - d) formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do regulamento.

**Parágrafo único** - As informações previstas serão disponibilizadas para quaisquer interessados, pelo Administrador através do distribuidor exclusivo do Fundo, ao qual deverão ser encaminhados quaisquer outras solicitações, sugestões, reclamações e pedidos de informações adicionais, inclusive as previstas na regulamentação, através do Citiphone Banking para SP e RJ 4004-2484 e outras localidades (DDG) 0800-701-2484.

### **CAPÍTULO XIII** **TRIBUTAÇÃO**

**Artigo 33** As operações da carteira do Fundo não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda, IOF ou CPMF.

**Artigo 34** Os cotistas do Fundo serão tributados pelo imposto de renda na fonte no último dia útil dos meses de maio e novembro e no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação.

**Parágrafo 1º** A cobrança do imposto será feita pela retenção de parte do valor resgatado ou, no caso da cobrança semestral, através da redução da quantidade de cotas detidas pelo cotista.

**Parágrafo 2º** Os resgates ocorridos em prazo inferior a 30 dias da data de aplicação no Fundo sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

**Parágrafo 3º** O Administrador buscará manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, de forma a possibilitar a caracterização do FUNDO como fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, não havendo no entanto garantia de manutenção da carteira do Fundo classificada como longo prazo

**Parágrafo 4º** - A tributação aplicável ao Fundo respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

**CAPÍTULO XIV**  
**SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS**

**Artigo 35** O Administrador, através do distribuidor exclusivo do Fundo, manterá serviço de atendimento à disposição dos cotistas para o esclarecimento de dúvidas ou para reclamações por meio das seguintes formas de contato:

Citiphone Banking para SP e RJ 4004-2484 e outras localidades (DDG) 0800-701-2484.  
Site: [www.citibank.com.br](http://www.citibank.com.br).

**Parágrafo Único** -Eventuais alterações do endereço eletrônico e telefone serão comunicadas aos cotistas por meio de correspondência ou e-mail e informadas aos novos investidores por ocasião da adesão ao presente regulamento.

**CAPÍTULO XV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 36** Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao Fundo ou a questões baseadas neste regulamento.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

---

Schroder Investment Management Brasil DTVM S.A.  
Administrador